AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137657 - SP (2025/0505232-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL AMARAL BAPTISTA
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO	:	IVONALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS NICOLAU GORI - SP280846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. TESES DE EXIGÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTESTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL EM NEGATIVA GERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA (ARTS. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, E 345, I, DO CPC). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação indenizatória por acidente de trânsito.

2. O objetivo recursal foi decidir se houve negativa de prestação jurisdicional, se incidiriam efeitos materiais da revelia apesar de contestação por curador especial em negativa geral, se caberia distribuição dinâmica do ônus da prova e se haveria dissídio jurisprudencial válido.

3. A decisão enfrentou os pontos essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional ao analisar revelia em pluralidade de réus, o valor probatório do boletim de ocorrência e a manutenção do ônus do autor na ausência de elementos corroboradores.

4. Apesar da oposição de embargos de declaração, a falta de manifestação do Tribunal estadual quanto às teses de exigência de

Documento eletrônico VDA58000395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 939c6e8d-5c3d-415e-9428-2dd3f34715a7

prova diabólica e de distribuição dinâmica do ônus da prova impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Havendo pluralidade de réus, a revelia não produz seus efeitos se algum deles contestar a ação. Precedente.

6. A revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência integral do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível.

7. Ausente o necessário cotejo analítico, não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58000395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 939c6e8d-5c3d-415e-9428-2dd3f34715a7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137657 - SP (2025/0505232-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL AMARAL BAPTISTA
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO	:	IVONALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS NICOLAU GORI - SP280846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. TESES DE EXIGÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTESTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL EM NEGATIVA GERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA (ARTS. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, E 345, I, DO CPC). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação indenizatória por acidente de trânsito.

2. O objetivo recursal foi decidir se houve negativa de prestação jurisdicional, se incidiriam efeitos materiais da revelia apesar de contestação por curador especial em negativa geral, se caberia distribuição dinâmica do ônus da prova e se haveria dissídio jurisprudencial válido.

3. A decisão enfrentou os pontos essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional ao analisar revelia em pluralidade de réus, o valor probatório do boletim de ocorrência e a manutenção do ônus do autor na ausência de elementos corroboradores.

4. Apesar da oposição de embargos de declaração, a falta de manifestação do Tribunal estadual quanto às teses de exigência de

Documento eletrônico VDA57662668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:11
Código de Controle do Documento: f754c96c-cc3d-4504-9756-177a692da136

prova diabólica e de distribuição dinâmica do ônus da prova impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Havendo pluralidade de réus, a revelia não produz seus efeitos se algum deles contestar a ação. Precedente.

6. A revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência integral do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível.

7. Ausente o necessário cotejo analítico, não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL AMARAL BAPTISTA (GABRIEL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOÃO CASALI, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO (NOMINADA) DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIDA. 1. Efeitos da revelia. Inocorrência. Pluralidade de requeridos, sendo que um deles contestou a ação, por negativa geral. Inteligência dos artigos 341, parágrafo único, e 345, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Boletim de ocorrência que trata de prova unilateral e não gera presunção da veracidade dos fatos narrados. Autor que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 3. Sentença suficientemente motivada. De rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 195).*

Os embargos de declaração de GABRIEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 205/208).

Nas razões do agravo, GABRIEL apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, com crítica à aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; (3) erro quanto ao afastamento dos efeitos da revelia e sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova (arts. 344, 373, § 1º, e 400 do CPC) (e-STJ, fls. 223/228).

Não houve apresentação de contraminuta por RAFAEL DOS SANTOS e IVONALDO BARBOSA SILVA (Rafael e Ivonaldo) (e-STJ, fl. 230).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57662668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:11
Código de Controle do Documento: f754c96c-cc3d-4504-9756-177a692da136

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, GABRIEL sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, alegando que o colegiado manteve a sentença por seus próprios fundamentos sem enfrentar teses centrais, como a impossibilidade de produção de prova oral pela inércia dos réus, a aplicação da teoria da prova diabólica e os efeitos materiais da revelia; **(2)** violação dos arts. 373, I e § 1º, do CPC, por impor prova "diabólica" e não aplicar a distribuição dinâmica do ônus; **(3)** violação dos arts. 344 e 400 do CPC, ao afastar indevidamente os efeitos materiais da revelia de um corréu e considerar suficiente a negativa geral apresentada por curador especial do outro; **(4)** existência de divergência jurisprudencial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente alegou que houve negativa de prestação jurisdicional porque o colegiado teria mantido a sentença por seus próprios fundamentos, sem enfrentar as teses centrais, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Em síntese, apontou omissão quanto aos efeitos da revelia, à distribuição dinâmica do ônus da prova e ao valor probatório do boletim de ocorrência, além de contradição ao exigir prova oral do autor em cenário de revelia.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão enfrentou, de modo explícito, a tese dos efeitos da revelia em contexto de pluralidade de réus e contestação pelo curador especial, registrando que a negativa geral afasta a presunção de veracidade, com base nos arts. 345, I, e 341, parágrafo único, do CPC. Nessa linha, concluiu que permanecia com o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 196/198).

Em seguida, analisou o boletim de ocorrência e as notas fiscais, qualificando o primeiro como relato unilateral que demandava corroboração por outros elementos de convicção, e o segundo como documentos incapazes de revelar a dinâmica e a responsabilidade pelo acidente (e-STJ, fl. 198). Além disso, evidenciou que o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide, após ser instado a especificar provas, circunstância que reforçou a conclusão pela insuficiência probatória para a procedência do pedido (e-STJ, fls. 198/199). Esses pontos demonstraram que o colegiado não se limitou a reproduzir a sentença, mas adotou razões próprias, detalhadas e pertinentes, suficientes para decidir integralmente a controvérsia, afastando, com fundamentação, as teses centrais articuladas.

Documento eletrônico VDA57662668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:11
Código de Controle do Documento: f754c96c-cc3d-4504-9756-177a692da136

No acórdão dos embargos de declaração, o relator reafirmou que não havia omissões, contradições ou obscuridades, explicando, ponto a ponto, que: (i) os efeitos materiais da revelia foram afastados em razão da contestação por negativa geral do curador especial, com preservação do ônus de provar do autor; (ii) os documentos eram insuficientes para demonstrar a dinâmica do sinistro; e (iii) o boletim de ocorrência, por ser relato unilateral, não servia, isoladamente, para formar o juízo de convicção (e-STJ, fls. 206/207). Ao final, destacou que os embargos revelaram inconformismo com a conclusão colegiada e não apontaram vícios do art. 1.022 do CPC, sendo inviável utilizá-los como via de rejulgamento da causa (e-STJ, fl. 208). Houve, portanto, enfrentamento direto das teses invocadas, com razão de decidir clara e coerente.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que buscou o recorrente foi apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer vícios do art. 1.022 do CPC.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da prova diabólica e da distribuição dos ônus da prova

Relativamente à prova diabólica, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tal tese, apesar da oposição de embargos de declaração.

No que se refere ao ônus da prova, o Tribunal apenas consignou que *"não demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor a improcedência da ação, mantida a r. sentença, tal como lançada"* (fl. 198 e-STJ), sem se manifestar acerca da tese de distribuição dinâmica do ônus probatório.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese de exigência de prova diabólica e distribuição dinâmica dos ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS.*

Documento eletrônico VDA57662668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:11
Código de Controle do Documento: f754c96c-cc3d-4504-9756-177a692da136

INADMISSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NULIDADE DE CITAÇÃO.
1. Embargos à execução.
2. ***A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.***
[...]
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.
(REsp n. 2.236.308/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n. 211 do STJ.

(3) Da revelia e seus efeitos

No que se refere à revelia, extrai-se do acórdão recorrido que:

> *Por primeiro, não há de se falar em revelia dos acionados, haja vista que há pluralidade de atores no polo passivo da ação, e um deles (RAFAEL) a contestou, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.*
> *A apresentação de contestação pelo Curador Especial, ainda que por negativa geral, afasta os efeitos materiais da revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Esta é a interpretação que se extrai do sistema processual brasileiro, especificamente do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza o Curador Especial a apresentar contestação por negativa geral.*
> *Dessa forma, não se aplicam, ao caso, os efeitos materiais da revelia, permanecendo com o autor, ora apelante, o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual, como bem reconhecido na r. sentença, não se desincumbiu, uma vez que os elementos dos autos se mostram insuficientes para comprovar a dinâmica do acidente* (fls. 197/198 e-STJ).

No mesmo sentido, esta Corte possui entendimento consolidado de que, na hipótese de pluralidade de réus, a revelia não produz seus efeitos se algum deles contestar a ação.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. NEGATIVA GERAL. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. RESPOSTA APRESENTADA POR UM DELES. APROVEITAMENTO. REVELIA. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *[...]*
> *3.* ***Conforme determina a lei processual, a revelia não produz seus efeitos se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.***
> *[...]*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
> (REsp n. 2.131.926/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025 - sem grifo no original.)

Documento eletrônico VDA57662668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:11
Código de Controle do Documento: f754c96c-cc3d-4504-9756-177a692da136

De toda sorte, cumpre registrar que, mesmo se fosse o caso de aplicação dos efeitos da revelia no caso dos autos, essa circunstância, por si só, não implicaria automática procedência do pedido autoral.

É que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não impedindo que o julgador aprecie o pedido formulado de acordo com o conjunto probatório disponível nos autos.

Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. RECURSO PROVIDO.*
> *1.* ***A revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência integral do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível.***
> *[...]*
> *3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.942.799/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)
>
> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS RELATIVOS DA REVELIA. 2. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 3. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/1950. INAPLICABILIDADE. 5. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior já fixou entendimento de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e as provas dos autos.***
> *[...]*
> *9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp n. 2.174.611/AC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Documento eletrônico VDA57662668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:11
Código de Controle do Documento: f754c96c-cc3d-4504-9756-177a692da136

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO DIREITO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> *2. A* ***revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não implicando, necessariamente, a procedência automática do pedido, cabendo ao magistrado analisar o conjunto probatório.*** *No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que, a despeito da revelia, a autora não demonstrou a necessidade de majoração dos alimentos além do percentual fixado, tampouco o réu demonstrou sua incapacidade financeira para arcar com valor fixado.*
> *[...]*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 3.017.967/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

(4) Da divergência jurisprudencial

No caso, apesar da menção ao fundamento da alínea *c* do dispositivo constitucional, não houve qualquer tentativa de demonstração de dissídio jurisprudencial, que pressupõe o cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Inviável, destarte, o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

MAJORO para 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de GABRIEL, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57662668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:11
Código de Controle do Documento: f754c96c-cc3d-4504-9756-177a692da136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.657 / SP

Número Registro: 2025/0505232-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10249589020198260576

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL AMARAL BAPTISTA
ADVOGADO	: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO	: IVONALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	: RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS NICOLAU GORI - SP280846
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 935cb1c9-5b52-4fe5-a639-fb56fa56b267